



**Missão:** Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

## **PARECER JURÍDICO N.º 677/2023**

ASSUNTO: RECURSO PREGÃO PRESENCIAL/SRP N.º 31/2023.

EMENTA: I. Recurso Administrativo. Pregão Presencial/SRP n.º 31/2023. II. Alegada irregularidade fase habilitação. III. Improcedência do mérito recursal.

### **1. RELATÓRIO**

A Ilustre Agente de Contratação encaminhou para análise e parecer jurídico o RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela empresa SORRISO PRIME LTDA e contrarrazões pela empresa ALEX SANDRO DOS SANTOS e SILVIO DUARTE FILHO, referente ao Pregão Presencial/SRP n.º 31/2023.

Em apertada síntese a recorrente em suas razões afirma que a habilitação da empresa Contrarrazoante se daria de forma indevida por não ter apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial, Falência e Concordata e recusa da Declaração Simplificada Anual de balanço Patrimonial, conforme motivado na Ata da Sessão, estando a matéria restrita à referida análise, preclusos os demais argumentos.

A Contrarrazoante, por sua vez, refuta as alegações da Recorrente pela regularidade documental apresentada.

É o relato do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se depreende do relatório em epígrafe a irrisignação do Peticionante se trata de alegado descumprimento Editalício, especificamente ao item 8.4.2.4 (Declaração Simplificada para o MEI ou Declaração Única do MEI), 8.4.1 (Certidão negativa de falência e concordata).

No cerne de todo o discutido, os documentos juntados encontram-se encartados aos auto, conforme aferido pela Comissão de Licitação, descabendo maiores digressões quanto ao tema recursal.

Qualquer inconsistência formal dos documentos podem e devem ser apurada pela Comissão de Licitação com o apoio técnico necessário (ex: se relativo ao balanço, auxílio pelo setor contábil da Administração).

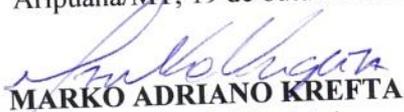
No caso sub exame extrai-se a aceitação dos documentos apresentados tanto pelo pregoeiro quanto pela comissão de licitação, de forma que, não apresentados elementos específicos e convincentes aptos a demonstrar qualquer ilegalidade no sentido apontado pelo Recorrente (ausência de documentos exigidos pelo Edital) não há controvérsia apta a inabilitar qualquer licitante.



### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o parecer é pela improcedência recursal, nos termos expostos na fundamentação.

É o parecer (S. M. J.).  
Aripuanã/MT, 19 de outubro de 2023.

  
**MARKO ADRIANO KREFTA**  
Procurador do Município  
Matrícula n.º 6613